



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.903 - PE (2014/0003839-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA  
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S  
A-AD/DIPER  
**ADVOGADO** : HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO  
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III, DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que porventura tenha ocorrido na decisão judicial.

2. Pronuncia-se a inexistência dos pressupostos da via recursal integrativa quando o acórdão embargado não incide em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 nem carece de fundamentação por qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma.

3. Não cabe, na estreita via da instância especial, intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar princípios e normas constitucionais, sob pena de contrariedade das rígidas atribuições jurisdicionais fixadas na Carta Magna.

4. Em face do caráter manifestamente protetatório dos embargos, aplica-se a multa de 2% (um por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.

5. Embargos de declaração rejeitados com a imposição de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.903 - PE (2014/0003839-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA  
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S  
A-AD/DIPER  
**ADVOGADO** : HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO  
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA. a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.

2. Na hipótese em que o órgão colegiado, após extenso e expressivo debate entre seus integrantes, delibera por maioria dar provimento ao recurso com a apreciação das questões suscetíveis de cognição na instância especial e necessárias ao deslinde da controvérsia, sem que o acórdão tenha incorrido em vício, não cabe o oferecimento de embargos de declaração.

3. Quando a parte, a pretexto de sanar supostos vícios no *decisum* questionado, tem por objetivo promover o reexame de matéria já decidida, evidencia-se seu inconformismo com o resultado do julgamento da causa, o que não justifica o manuseio dos embargos de declaração, que, servindo para esclarecer ou aprimorar a decisão, não se prestam ao simples propósito de sua modificação, o que é incompatível com a natureza integrativa desse recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados."

A embargante afirma que o acórdão embargado incorreu em omissão sobre questão suscitada nos primeiros embargos de declaração, pois a argumentação neles construída "ataca a **vexata quaestio** do acórdão que deu provimento ao Resp, para demonstrar que não houve o necessário (mínimo) esclarecimento pelo [...] STJ acerca de **qual causa de pedir e pedido foram inovados na apelação que não tenham sido expostos na petição inicial**" (fl. 1.048).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o intento de associar os presentes embargos aos primeiros, reitera a parte recorrente o seguinte:

"A. Seja esclarecido onde o acórdão enxergou **alteração de causa de pedir ou pedido**, afirmando, de forma categórica, onde de encontra a identificada transmutação.

B. Seja esclarecido onde se verificou a afirmada **inovação de razões**, especificando-as" (fl. 1.049).

E, sob o enfoque de prequestionamento e de questão essencial à solução da controvérsia, sustenta que, caso não sanada a omissão, estará o Tribunal ofendendo o inciso II do art. 1.022 e os incisos do § 1º do art. 489 do CPC/2015 e negando a prestação jurisdicional a que faz jus, com frontal ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Disponibilizada vista à parte embargada, manifestou-se, preliminarmente, pela intempestividade do recurso por não haver a embargante cumprido o prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao mérito, pugnou pelo não cabimento dos embargos de declaração em face da ausência de omissão e pela aplicação de multa diante do seu caráter protelatório.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.903 - PE (2014/0003839-6)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III, DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que porventura tenha ocorrido na decisão judicial.

2. Pronuncia-se a inexistência dos pressupostos da via recursal integrativa quando o acórdão embargado não incide em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 nem carece de fundamentação por qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma.

3. Não cabe, na estreita via da instância especial, intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar princípios e normas constitucionais, sob pena de contrariedade das rígidas atribuições jurisdicionais fixadas na Carta Magna.

4. Em face do caráter manifestamente protetatório dos embargos, aplica-se a multa de 2% (um por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.

5. Embargos de declaração rejeitados com a imposição de multa.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos a acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não reúne condições de acolhimento.

Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que porventura tenha ocorrido na decisão judicial.

É de se pronunciar, pois, a inexistência dos pressupostos da via recursal integrativa quando o acórdão embargado, como na hipótese destes autos, não incide em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 nem carece de fundamentação válida por qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma.

Equivale dizer que se impôs a rejeição dos primeiros embargos de declaração, pois a decisão proferida no recurso especial não incorreu em vícios suscetíveis de correção, tanto por se circunscrever às questões cuja análise se apresentava cabível quanto por se ater a fundamentos plenamente apropriados para solucionar a lide.

Ora, no julgamento dos anteriores aclaratórios, assim se decidiu:

"Vale notar que, tendo por base decisória o contexto processual da demanda, no qual, em recurso especial, arguiu-se, com manifesta clareza, violação dos arts. 264, *caput* e parágrafo único, e 517 do CPC, o voto condutor do aresto embargado assentou o seguinte:

'O que ocorreu na espécie foi a transmutação do pedido no curso da ação para se deferir uma usucapião ordinária cujos requisitos também não foram satisfeitos, e o acórdão vem mascarando isso com a aplicação do princípio *jura novit curia*.

Trata-se de questão processual insuperável, pois é vedado à parte, em apelação cível, inovar em suas razões, deduzindo causa de pedir e pedido diversos daqueles expostos na petição inicial, que, objeto de contestação, motivou o juízo de primeira instância a proferir sentença.

Senhor Presidente, vou pedir vênia ao Ministro relator para divergir, dando provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença.'

Ora, tal fundamento bem reflete o comando dos referidos dispositivos processuais e não se distancia da argumentação expendida no apelo contra as razões de decidir do Tribunal *a quo*, que, com amparo no princípio *jura novit curia*, elidiu a inovação recursal perpetrada pela autora, ora embargante, no recurso de apelação."

Reitere-se que, como bem evidenciam os autos e foi acentuado no julgamento do recurso especial, há uma diferença gritante entre a causa de pedir e o pedido deduzidos na petição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial – usucapião extraordinária – e o que juridicamente foi arguido e requerido na apelação – usucapião ordinária –, denotando, assim, nítida inovação nas suas razões, providência vedada pelo art. 264 e seu parágrafo único do CPC/1973, pois esse recurso deve devolver o conhecimento da causa ao Tribunal tal como foi apreciada pelo juiz de primeiro grau.

A rigor, a pretensão da embargante cinge-se a sujeitar a Turma julgadora a responder "questionários" e a reexaminar questões já decididas, de modo a alterar decisões anteriormente prolatadas, providência incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração – repita-se –, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se estas decisões: AgRg no REsp n. 1.232.463/RS, Primeira Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 13/4/2011; EDcl no REsp n. 1.124.552/RS, Corte Especial, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 25/5/2015; EDcl no AgRg no REsp n. 1.504.986/SC, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/6/2015.

Ressalte-se, por fim, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar normas ou princípios constitucionais, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

Em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplica-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração com a imposição de multa.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0003839-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl nos EDcl no**  
**REsp 1.428.903 / PE**

Números Origem: 00037576720078170370 012530132008817 03418832009817 12530132008817 1690260  
169026000 169026001 169026002 260531200 3418832009817 37576720078170370

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S A-AD/DIPER  
ADVOGADO : HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO  
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA E OUTRO(S)  
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA  
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S A-AD/DIPER  
ADVOGADO : HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)  
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO  
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.